



Processo Administrativo: 9053-0500/13-8
CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER DE JULGAMENTO

ATIVIDADE DE APICULTRA COM ESPÉCIE NÃO-NATIVA NO INTERIOR DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMONIO NATURAL. MULTA APLICADA COM FULCRO NOS ARTIGOS 84,90 E 91 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O VOTO DO RELATOR DA JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS ABORDA TODOS OS PONTOS DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CABIMENTO DO RECURSO AO CONSEMA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com multa inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente a prática de atividade de apicultura com espécie de abelha não nativa dentro de área de RPPN, com pelo menos 60 caixas de apicultura, galpão, materiais e equipamentos relacionados e resíduos sólidos espalhados. Fundamento legal: Lei Federal 9.985/2000, art. 21 § 2º. E art. 19; Decreto Estadual 46.519/2009, art. 12 e 19; Decreto Federal 6.514/2008, art. 84,90 e 91.

Multa reduzida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aplicando os valores mínimos previstos nos artigos, por não haver circunstâncias registradas no processo que possibilitem o agravamento da multa.

Em recurso ao CONSEMA, o recorrente alega que a Junta Superior de Julgamento de Recursos não analisou todos argumentos de seu recurso administrativo, a citar:



a possibilidade de criação de animais domésticos em RPPNs prevista no § 2º. do art. 84 do Decreto Federal 6.517/2008; a impossibilidade de extensão para a esfera administrativa dos preceitos legais de responsabilidade objetiva previstos na esfera civil, pois não foi o proprietário que instalou as caixas de abelha na área da RPPN. Ainda, refere que a admissibilidade dos demais pontos do recurso ao CONSEMA devem ser superados, eis que não há repositório das decisões do CONSEMA, impossibilitando a fundamentação com base em divergência. Assim, reitera todos os demais argumentos de seu recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, pretendendo que o CONSEMA adentre no mérito de cada um deles, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa.

Admitido o recurso pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, passa-se a sua análise no âmbito da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA.

FUNDAMENTAÇÃO

Tenho que não houve omissão na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos que analisou os dois pontos apontados pelo recorrente, embora não tenha dado acolhimento às suas razões por outras ordens de fundamentação.

Vejamos.

Com relação à previsão de legal de criação de animais domésticos em RPPNs no § 2º. do art. 84 do Decreto Federal 6.517/2008 a decisão recorrida entendeu que “a criação de animais não-nativos dentro de área especialmente protegida não poderia ocorrer sem a prévia avaliação técnica e aprovação do órgão ambiental competente, portanto, no caso concreto, trata-se de atividade irregular e em desacordo com os regulamentos existentes”. E com relação à impossibilidade de extensão para a esfera administrativa dos preceitos legais de responsabilidade objetiva previstos na esfera civil, pois não foi o proprietário que instalou as caixas de abelha na área da RPPN, a decisão recorrida entendeu que “a área onde estava sendo executada a atividade de apicultura e que está dentro dos limites da Unidade de Conservação RPPN Barba Negra, sendo de propriedade da Empresa CMPC Celulose Riograndense LTDA,



a mesma empresa responde pelos danos ambientais ocorridos dentro da UC na medida em que não foram tomados os cuidados necessários quanto a retirada de possíveis invasores na área ou quanto a regularização ambiental da atividade de apicultura de estava sendo desenvolvida no local”.

Portanto, embora não tenha acolhido as alegações do recorrente, a decisão recorrida refutou o entendimento exposto no recurso, utilizando-se outras ordens de fundamentação, expressamente referidas no relatório de julgamento.

Por fim, nos demais pontos do recurso ao CONSEMA, não há alegação de omissão da decisão recorrida, mas sim de pedido de revisão de entendimento da Junta Superior de Julgamento de Recursos, o que não está dentre os fundamentos para o trânsito do recurso ao CONSEMA. Ademais, os julgamentos de recurso no âmbito do CONSEMA são debatidos em Sessão Plenária, cuja decisão final é consubstanciada em uma Resolução, sendo publicada no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da SEMA, fazendo-se referência ao respectivo processo administrativo. Assim, embora possa ser feito um aprimoramento na forma de publicização das decisões do CONSEMA, não se pode afirmar de sua inexistência.

Assim, não conheço dos demais pontos do recurso, tendo em vista que consubstanciam-se em pedidos de revisão do posicionamento da Junta Superior de Julgamento de Recursos não fundamentados nas hipóteses da Resolução CONSEMA 028/2002.

VOTO

Portanto, sou de parecer pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 25/05/2017.

Maria Patrícia Mollmann
Representante da SEMA na CTPRA